



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 25/2022

PROCESSO Nº	05583888/2022
INTERESSADO(A):	GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON
OBJETO PROPOSTO:	REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICO AMBULATORIAIS AOS USUÁRIOS DO SUS

1. Versam os autos sobre a solicitação formulada pela Coordenadoria de Gestão de Contratos, Convênios e Congêneres – COGCO (fls. 99-99v), no sentido de que seja viabilizada, por esta Secretaria da Saúde - SESA, inexigibilidade de chamamento público e posterior celebração de termo de fomento junto ao Grupo de Educação e Estudos Oncológicos - Geeon cujo objeto é o repasse de recursos para realização de procedimentos médico ambulatoriais aos usuários do SUS.
2. Justifica a entidade que é reconhecido pelo Ministério da Saúde como Entidade Beneficente em Assistência Social – CEBAS, sendo atualmente o único Serviço Ambulatorial de Mastologia – SDM, do Município habilitado para todas as fases do diagnóstico do câncer de mama.
3. Afirma ainda que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social na área da saúde e, como tal, presta serviços ao SUS.
4. O Projeto apresentado pela entidade refere-se aos MAPP - 4560, no valor global de R\$ 49.999,02 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), APROVADO através da manifestação técnica favorável de fls. 93-94.



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 25/2022

5. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentados legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS – GEEON, inscrita no CNPJ nº 00.188.507/0001-10.

6. Ato contínuo, apresenta-se o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, sobretudo, a Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012, e o Decreto Estadual nº 32.810/2018, *in verbis*:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 25/2022

7. No processo, verifica-se a existência de justificativa técnica favorável comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto o atendimento a todas as exigências estabelecidas no dispositivo acima. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012; no art. 32, *caput*, do Decreto nº 32.810/2018; e, no que couber, no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 29 de Junho de 2022.

Tânia Mara Silva Coelho
Secretária da Saúde Interina

